



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

## **Parecer**

O Serviço de Genética e Biologia Forenses da Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF), solicita ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN parecer “sobre a possibilidade de enviar um perfil de um arguido condenado, obtido no âmbito de um processo da Base de Dados de Perfis de ADN, para o LPC, para ser utilizado na realização de estudos comparativos com amostras-problema em processamento nesse Laboratório”.

O Conselho de Fiscalização entende que não é legalmente admissível que o INMLCF envie perfil de pessoa condenada em processo criminal que integre a Base de dados de perfis de ADN ao Laboratório de Polícia Científica (LPC) da Polícia Judiciária, para comparação com “amostras-problema” para investigação criminal em processamento no LPC.

Este entendimento louva-se no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 5/2008, que regula a interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN. Segundo esta disposição legal, a interconexão realiza-se por via da *inserção de perfis de ADN na base de dados* (n.º 1). Isto é: “a inserção de quaisquer perfis de ADN na base de dados determina automaticamente a interconexão de dados nos termos dos números seguintes” (n.º 1). Para o agora releva, determina o n.º 6 que os perfis de ADN obtidos a partir das «amostras problema» para investigação criminal, recolhidas nos termos do n.º 5 do artigo



**Conselho de  
Fiscalização**  
Base de Dados  
de Perfis de ADN

8.º, podem ser cruzados com os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º – ficheiro de pessoas condenadas em processo criminal.

Em suma, a *comparação* de “amostra-problema” para investigação criminal com perfil de ADN de pessoa condenada faz-se *inserindo na base de dados* o perfil de ADN obtido a partir da “amostra-problema”.

Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência que lhe é reconhecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea f), da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Coimbra, 30 de março de 2020

A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

(Maria João Antunes)